



O PARADOXO DA LIBERDADE NOS ESTADOS DEMOCRÁTICOS

Luana Caroline da Silva Chaves¹

Airto Chaves Junior²

INTRODUÇÃO

Kant entende por sociedade livre aquela na qual esteja garantida a cada um a liberdade de fazer aquilo que é compatível com a igual liberdade de todos (liberdade externa). É por isso que, numa Democracia, se exige que as liberdades civis sejam protegidas por direitos e deveres legalmente definidos, o que implica numa limitação da liberdade.

O presente trabalho tem por objeto o estudo do “paradoxo da liberdade” nos Estados Democráticos e a possibilidade de essa liberdade democrática ser abusada e representar uma ameaça à Democracia. Com isso, a pesquisa se justifica pelos recentes acontecimentos no plano político-jurídico nacional e internacional que denotam rompimento do paradigma democrático em nome de uma pretensa liberdade e Democracia.

Como problemas de pesquisa, tem-se os seguintes: as formas de como a liberdade é exercida podem vir a se tornar um risco para a própria liberdade? Da mesma maneira, será possível que o exercício da Democracia coloque em xeque esta mesma Democracia num verdadeiro exercício de autofagia? Dito isso, apresenta-se a hipótese de que o exercício ilimitado das liberdades democráticas permite o avanço autoritário e enfraquece o poder de resistência da Democracia, o que, paradoxalmente, representa um risco para essas mesmas liberdades e para a própria Democracia.

O objetivo geral é verificar de que forma o uso desmedido das liberdades garantidas nos regimes democráticos pode pavimentar caminhos que representam a derrocada da própria democracia, notadamente a partir de expedientes autoritários

Para isso, inicia-se a pesquisa com o estudo conceito de liberdade e(m) Democracia a partir de uma análise filosófica, sociológica e jurídica. Na sequência, busca-se identificar, com base no “paradoxo da tolerância” de Karl Popper, o paradoxo relativo à liberdade garantida constitucionalmente nos Estados Democráticos. Depois disso, pretende-se

¹ Mestranda em Ciência Jurídica (PPCJ - Univali). Bolsista CAPES. Graduada em Direito pela Univali. Advogada.

² Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Univali. Doutor em Direito pela Universidade de Alicante, Espanha. Professor titular de Direito Penal do Curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (Mestrado e Doutorado) da Univali. Advogado.



verificar se a liberdade, quando exercida de forma contraditória, pode representar uma ameaça a sua própria existência e colocar em risco a Democracia.

Quanto aos métodos de pesquisa, apresentam-se dois: a pesquisa exploratória e a pesquisa explicativa, a qual é realizada pela coletados dados/eventos/acontecimentos em utilização da técnica da documentação indireta através da pesquisa bibliográfica e documental. Como método de abordagem, foi utilizado o hipotético-dedutivo.

1 A LIBERDADE EM DEMOCRACIA

Conforme Bauman³, a liberdade é como o ar que se respira. Não se pergunta o que é esse ar; não se perde tempo a discutir acerca dele, a argumentar sobre ele, a pensar nele. A menos que, por qualquer questão improvável, ele venha a faltar e, por algum motivo, não se consiga respirar. E é por isso que há mais de 200 anos, Kant⁴ enfatizou que o animal humano é tão naturalmente inclinado à liberdade que, depois que se acostuma com ela, a ela tudo sacrifica. A liberdade, portanto, pertence à determinação do conceito de pessoa humana e indica um determinado estado do ser⁵.

Desse modo, da mesma forma que o desejo é uma relação do ser com a falta, vez que é da falta que surge o desejo⁶, o desejo de liberdade nasce da experiência da opressão⁷, de modo que o significado de liberdade permanece bastante quando se pensa na luta contra a opressão. E é por esta razão que, em se tratando de vítimas de um poder opressivo, elas quase sempre pedem liberdade. Diante de um poder arbitrário, pedem justiça; diante de um poder despótico, que seja ao mesmo tempo opressivo e arbitrário, a exigência de liberdade não pode se separar da exigência de justiça⁸. Não por outro motivo se acredita que a liberdade é um componente essencial da Democracia.

Numa análise etimológica⁹, o lexicólogo Paul Roberto explica que Democracia é expressão originada do grego, composta de *demos*, que significa povo, e *kratos*, que significa poder, força. Sob uma perspectiva analítica (uso descritivo), Democracia pode ser compreendida como o poder de eleger, através do voto, quem irá representar o povo (e,

³ BAUMAN, Zygmunt. **A liberdade**. Tradução de M. F. Gonçalves de Azevedo. Lisboa: Editorial Estampa, 1989, p. 9.

⁴ KANT, Immanuel (1724-1804). **Sobre a Pedagogia**. 2. Ed. Tradução de Francisco Cock Fontanela. Piracicaba: Editora Unimep, 1999, p. 13.

⁵ CHAVES JUNIOR, Airto; PÁDUA, Thiago Aguiar de. Liberdade (<=S=>) em Discrecionalidade?! Restrições ao Direito de Liberdade no contexto pandêmico. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Vol. 25, n. 3, set./dez., 2020, p. 675.

⁶ PLATÃO. **O banquete**. Pará de Minas: Virtual Books, 2003. E-book. p. 31-32.

⁷ BAUMAN, Zygmunt. **A liberdade**. Tradução de M. F. Gonçalves de Azevedo. Lisboa: Editorial Estampa, 1989, p. 81.

⁸ BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p. 7.

⁹ Nesse sentido, Tzvetan Todorov traz a seguinte definição etimológica de Democracia: “[...] regime no qual o poder pertence ao povo. Em outras palavras, a população inteira escolhe seus representantes, os quais, de maneira soberana, estabelecem as leis e governam o país durante um período de tempo decidido de antemão”. In: TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia**. Tradução de Joana Angélica d’Ávila Melo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 15-16.

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



nesse sentido, voto significa um ato, puramente, com a finalidade de eleger quem irá decidir).¹⁰ Mas, a partir disso, deve-se considerar que a Democracia surge como resultado natural da alteração das condições históricas e possui uma pluralidade de significados, vez que ela não é um modelo fechado, e sim um processo sujeito a uma contínua invenção e reinvenção. Assim, ela se revela, essencialmente, como uma modalidade de sistema político sustentada em metas e imperativos de caráter axiológico, de modo que deve a sua existência à sustentação e manutenção dos seus próprios ideais.¹¹

Hoje, porém, a Democracia não podem ser objeto de análise apenas sob o prisma plebiscitário. É que desde o período pós 2ª Grande Guerra, com o advento do constitucionalismo, empreendeu-se uma nova cultura jurídica¹² expressada a partir da proclamação de Tratados e Convenções Internacionais que versam a respeito de Direitos Humanos.¹³ E, nesta perspectiva, as Constituições nascidas a partir desse novo modelo contêm amplos catálogos de direitos fundamentais.¹⁴ Neste caso, por se tratar de cláusulas pétreas, essa relação de direitos trazidos no bojo das Constituições não podem ser objeto de supressão ou mesmo de redução, em hipótese alguma. É que a legislação é função sobre matéria *que se vota*, enquanto a justiça constitucional é função sobre matéria *que não se vota*, porque é *res publica*. Assim, os direitos fundamentais não podem ser submetidos ao voto, pois não dependem do êxito dessa votação.¹⁵ Em síntese, os direitos fundamentais se encontram dentro daquilo que se pode chamar de “esfera do indecível”. Conforme Ferrajoli¹⁶, “é o que nenhuma maioria pode validamente decidir, ou seja, a violação ou a restrição dos direitos de liberdade (...)”. Por isso, diz-se de um ambiente democrático

¹⁰ A perspectiva analítica aqui descrita emprega a tipificação de democracia representativa (ou de democracia dos modernos, para Norberto Bobbio). In: AIETA, Vania Siciliano. Verbete “Democracia”. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**, p. 191.

¹¹ AIETA, Vania Siciliano. Verbete “Democracia”. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**, p. 192.

¹² PRIETO SANCHÍS, Luis. El constitucionalismo de los derechos. In: CARBONELL, Miguel (Ed.). **Teoría del neoconstitucionalismo: ensayos escogidos**. Madrid: Editorial Trotta/Instituto de Investigaciones Jurídicas- UNAM, 2007. p. 213.

¹³ Pode-se anotar como exemplos a Carta das Nações Unidas de 1945, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Constituição Italiana de 1948, a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha de 1948. In: FERRAJOLI, Luigi. *Democracia constitucional y Derechos Fundamentales*. In: FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Traducción de Perfecto A. Ibáñez, et al. Madrid: Trotta, 2008, p. 28.

¹⁴ Exemplos dessas Constituições são trazidos por Miguel Carbonell: a Constituição Portuguesa de 1976, a Constituição Espanhola de 1978, a Constituição Brasileira de 1988, a Colombiana, de 1991, a Constituição da Venezuela de 1999 e a Constituição Equatoriana de 2008. In: CARBONELL, Miguel. VV.AA. (Varios autores). *Neoconstitucionalismo: teoría y práctica*. In: CARBONELL, Miguel; GARCÍA JARAMILLO, Leonardo (Eds.). **El canón neoconstitucional**. Madrid: Editorial Trotta/Instituto de Investigaciones Jurídicas-UNAM, 2010, p. 154.

¹⁵ ZAGREBELSKY, Gustavo. Jueces Constitucionales. In: **Teoría del neoconstitucionalismo**. CARBONELL, Miguel (ed.). Madrid: Editorial Trotta, 2007, p. 101.

¹⁶ FERRAJOLI, Luigi. **La democracia a través de los derechos: el constitucionalismo garantista como modelo teórico y como proyecto político**. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2014, p. 9.

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



aquele que respeita a vontade da maioria (plebiscito), mas desde que essa vontade guarde respeito aos direitos fundamentais das minorias¹⁷.

No seio de uma Democracia, em tese, todos os cidadãos são iguais em direitos e todos os habitantes são iguais em dignidade. Já nas Democracias modernas, acrescenta-se, junto do princípio fundamental da igualdade, a liberdade dos indivíduos.¹⁸

Nesse sentido, Hans Kelsen¹⁹ explica que a síntese desses dois princípios (igualdade e liberdade) é, justamente, a característica da Democracia. E o motivo pela qual a ideologia política não renúncia a união da liberdade com igualdade é o fato de que se quisermos ser realmente iguais, devemos nos deixar comandar²⁰. Assim, passa-se de uma liberdade em que era ausente qualquer domínio, de qualquer Estado, para tratar de uma liberdade no sentido de autodeterminação política do cidadão, ou seja, como participação do cidadão na formação da vontade diretiva do Estado – da liberdade da anarquia, forma-se a liberdade da Democracia. Porém, conforme o autor,

A discordância entre a vontade do indivíduo, ponto de partida da exigência de liberdade, e a ordem estatal, que se apresenta ao indivíduo como vontade alheia, é inevitável. E num Estado democrático, onde está discordância é reduzida a um mínimo aproximativo, verifica-se uma nova transformação na ideia de liberdade política.²¹

Com isso, tendo em vista que a liberdade do indivíduo é irrealizável, ela consequentemente fica em segundo plano, enquanto a liberdade da coletividade passa a ocupar o primeiro plano. E na consciência política, por ser natural protestar contra o domínio exercido por alguém semelhante, o sujeito do domínio passa à pessoa anônima do Estado.²²

Por esse motivo há, diante desse paradigma democrático, instrumentos jurídicos de exercício das liberdades. No campo jurídico internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos traz por 37 vezes a verbete “liberdade” (ou liberdades) em seu texto, ora tratando da liberdade pessoal (art. 7º²³), ora da liberdade de consciência e de religião (art.

¹⁷ Conforme Canotilho, o Estado concebe-se hoje como Estado constitucional democrático porque ele é conformado por uma lei fundamental escrita (= constituição juridicamente constitutiva das "estruturas básicas da justiça") e pressupõe um modelo de legitimação tendencialmente reconduzível à legitimação democrática. In: CANOTILHO, 1993, p. 43.

¹⁸ TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia**. Tradução de Joana Angélica d'Ávila Melo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 15-16.

¹⁹ KELSEN, Hans. **A democracia**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti, et al. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 27-29.

²⁰ Hans Kelsen explica que “se deve haver sociedade e, mais ainda, Estado, deve haver um regulamento obrigatório das relações dos homens entre si, deve haver um poder. Mas, se devemos ser comandados, queremos sê-lo por nós mesmos. A liberdade natural transforma-se em liberdade social ou política. É politicamente livre aquele que está submetido, sim, mas à vontade própria e não alheia. Com isso apresenta-se a antítese de princípio das formas políticas e sociais”. In: KELSEN, Hans. **A democracia**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti, et al. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 28.

²¹ KELSEN, Hans. **A democracia**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti, et al. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 32-33.

²² KELSEN, Hans. **A democracia**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti, et al. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 33.

²³ “Artigo 7. Direito à liberdade pessoal: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais; 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas



PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE

12²⁴), ora da liberdade de pensamento e de expressão (art. 13²⁵), bem como de outras espécies de liberdade (de associar-se, por exemplo, no art. 16²⁶).

No espaço Europeu, por 59 vezes a expressão “liberdade” aparece na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais).

No âmbito do direito interno, a Constituição Brasileira apresenta por 17 vezes a categoria. As passagens mais importantes talvez sejam aquelas previstas no preâmbulo²⁷ e nos dispositivos que tratam dos Direitos e Garantias Fundamentais (art. 5º, desde o *caput*²⁸), com destaque ao inciso IX, que trata da liberdade de expressão.

Porque, ao que parece, o completo exercício da liberdade (aquilo que Bauman chama de “liberdade completa”) só parece possível em plena solidão, ou seja, na abstenção total de comunicação e contato com outras pessoas, o que parece ser insustentável, mesmo em

dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas; [...]” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969.)

²⁴ “Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado; 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças; 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas; [...]” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969.

²⁵ “Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. [...]” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969.

²⁶ “Artigo 16. Liberdade de associação: 1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza. [...]” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969.

²⁷ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

²⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.



teoria.²⁹ Em outras palavras, mais comunicação, em um primeiro momento, significa mais conflito.³⁰ E isso gera, no contexto jurídico, uma antinomia: o “paradoxo da liberdade”³¹.

2 O PARADOXO DA LIBERDADE A PARTIR DE KARL POPPER

O chamado “paradoxo da liberdade”³², diagnosticado por Karl Popper³³ em 1947, é descrito pelo autor da seguinte forma:

[...] o chamado paradoxo da liberdade é o argumento de que a liberdade, no sentido da ausência de qualquer controle restritivo deve levar a maior restrição, pois torna os violentos livres para escravizarem os fracos.

Ou seja, sem qualquer limite aos usos da liberdade, corre-se o risco do desaparecimento da liberdade.

É que, a liberdade, no sentido de ausência de qualquer controle jurídico restritivo, pode acarretar a maior restrição de todas: o fim da própria liberdade (pois autorizaria que alguns, em nome dessa liberdade, escravizassem – tolhesse a liberdade em grau máximo – outras pessoas). Ou seja, sem qualquer limite aos usos da liberdade, corre-se o risco do desaparecimento da liberdade.

De igual maneira, uma sociedade com “liberdade completa”, no sentido de atribuir liberdade ilimitada aos seus habitantes, também só é possível no âmbito da imaginação. O país que se situaria mais perto desse extremo seria aquele onde regeria uma anarquia total.³⁴ Além disso, essa concepção anarquista extrema de liberdade entraria em conflito com a igualdade, assim como com praticamente todas as outras virtudes ou metas políticas.³⁵

²⁹ No que se refere à liberdade de expressão, é exatamente na comunicação com as outras pessoas que a afirmação das nossas opções se estabelece em ações e ganham significado (BAUMAN, Zygmunt. **A liberdade**. Tradução de M. F. Gonçalves de Azevedo. Lisboa: Editorial Estampa, 1989, p. 84) e, a partir dele, podem interferir, de uma forma ou de outra, na liberdade de outras pessoas.

³⁰ ŽIŽEK, Slavoj. **Violência: seis reflexões laterais**. Tradução de Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 58.

³¹ Aqui, tem-se como parâmetro o “paradoxo da tolerância” apresentado por Karl Popper. In: POPPER, 1974, p. 265.

³² Aqui, tem-se como parâmetro o “paradoxo da tolerância” apresentado por Karl Popper. Ver: POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado (Coleção Espírito do nosso Tempo, 1). Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1974.

³³ POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado (Coleção Espírito do nosso Tempo, 1). Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1974, p. 289.

³⁴ TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia**. Tradução de Joana Angélica d’Ávila Melo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 150.

³⁵ DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 166.

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



Agora, no outro extremo, onde a liberdade é utilizada por quem detém o poder para limitar a liberdade do povo, encontram-se os regimes repressivos, autoritários e totalitários. Porém, nesse último caso, as proibições não podem ser integrais (como é o caso da liberdade para os anarquistas), do contrário toda a vida se deteria.³⁶

Nesse sentido, Dworkin³⁷ entende que qualquer concepção de liberdade aceitável rejeitará a definição anarquista da liberdade como permissividade e não considerará todas as restrições à liberdade dos cidadãos de agirem como desejarem como invasão de sua liberdade. Pelo contrário, uma concepção em que a liberdade é apresentada como um ideal político identificará direitos a certas liberdades designadas como essenciais a ela, de forma que o governo não deverá limitar essas liberdades se não houver uma justificativa mais poderosa ou irresistível do que a justificativa que requer para outras decisões políticas, inclusive restrições a outras liberdades não protegidas por tais direitos. Em outras palavras, na nossa comunidade política, a liberdade é protegida, mas não como permissividade, e sim como um conjunto de direitos distintos a determinadas liberdades.

Vale dizer também que a validade jurídica, para Kant, apresenta-se como uma relação entre coerção e liberdade fundada pelo direito. Logo, ao direito se autoriza o uso da coerção, no entanto, esse uso só se justifica quando elimina empecilhos a liberdade, como forma de eliminar abusos da liberdade.³⁸ Isso significa que aqueles que, numa Democracia, vestem os ouropéis da liberdade (e aqui faz-se referência ao Estado e indivíduos), devem ter sua liberdade limitada. Através das leis e das normas que estabelece, o povo soberano tem o direito de restringir a liberdade de todos, para que essa liberdade não se torne uma ameaça³⁹.

Essa necessidade de controle jurídico restritivo da liberdade para salvaguarda das Democracias restou mais evidente após as trágicas experiências nos Estados Democráticos que envolveram ameaças à Democracia e, nos casos mais extremos, o colapso de várias delas. Isso porque, da mesma forma que há um paradoxo da liberdade, identifica-se também um paradoxo da Democracia. Conforme observações de Platão⁴⁰ a respeito desses paradoxos, da mesma forma que é do maior excesso possível de liberdade que nasce a mais dura forma de escravidão, é por intermédio da Democracia que nasce a tirania.

³⁶ TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia**. Tradução de Joana Angélica d'Ávila Melo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 150.

³⁷ DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 167.

³⁸ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 48-49.

³⁹ TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia**. Tradução de Joana Angélica d'Ávila Melo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 149.

⁴⁰ Citado por Karl Popper. In: POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado (Coleção Espírito do nosso Tempo, 1). Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1974, p. 289.

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



Nesse sentido, Hans Kelsen⁴¹ argumenta que a Democracia parece ter menos poder de resistência que a autocracia, pois neta não existe uma forma constitucional de resolver conflitos, ao tempo que a primeira, com seu princípio da legalidade, liberdade de opinião, proteção às minorias e tolerância, favorece de forma direta o inimigo. Portanto, é possível identificar um paradoxo da (liberdade em) Democracia no fato de essa forma de governo “poder eliminar-se a si própria através de seus métodos específicos de formar a vontade do Estado”.

Conforme demonstrou a experiência do tempo de totalitarismo, com certa frequência o desejo de tirar a liberdade chega de encontro com o desejo de concedê-la. E, com certa frequência, a liberdade é utilizada para escapar da liberdade, “para fugir de ter consciência na consciência do ser, e da necessidade de defender a posição de alguém, na crença de que todas as posições dignas de consideração já foram consideradas”.⁴²

E é assim que a liberdade se torna tirania, o povo se torna uma massa manipulável, e o desejo de promover o progresso se torna espírito de cruzada. Todas essas transformações são sintomas de uma Democracia doente e corroída pelos inimigos da liberdade. Inimigos estes que não atacam mais de fora. Hoje, as ameaças que pesam vêm de dentro e usam trajes da Democracia. Elas passam despercebidas por se disfarçarem de ideologias, movimentos e gestos que alegam defender os valores democráticos, e é por esse motivo que representam um verdadeiro perigo: “se não lhes for oposta nenhuma resistência, um dia eles acabarão por esvaziar esse regime político de sua substância. Conduzirão a um desapossamento dos seres e a uma desumanização de suas vidas”⁴³.

Com isso, percebe-se que certo uso da liberdade pode representar um perigo para a Democracia – a trágica experiência alemã, com a usurpação do poder por Adolf Hitler em 1933, é um exemplo –, de forma que se fez necessário refletir acerca da presença de mecanismos de defesa da Democracia dentro da organização político-constitucional dos Estados Democráticos, sendo estes capazes de evitar que a liberdade garantida constitucionalmente seja abusada e deturpada pelos inimigos dessa liberdade garantida constitucionalmente.

3 O PARADOXO DA LIBERDADE NOS ESTADOS DEMOCRÁTICOS: AS IDEIAS DE DEFESA DA DEMOCRACIA DE KARL LOEWENSTEIN E GIOVANNI CAPOCCIA

O século XX foi marcado por trágicas experiências que envolveram o colapso de várias Democracias na Europa. Dentre elas, as guerras nas mãos de políticos nazistas e fascistas,

⁴¹ KELSEN, Hans. **A democracia**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti, et al. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 189.

⁴² BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 1998, p. 249-250

⁴³ TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia**, p. 12 e 197.

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



grupos que exploraram instituições e liberdades democráticas, além dos desafios para enfrentar eventuais novas ameaças provenientes de partidos e grupos políticos após o fim da Segunda Guerra Mundial. Este cenário fez com que muitos estudiosos ao redor do mundo voltassem seus estudos para as possíveis formas de defesa da Democracia contra àqueles que procuram destruí-la por dentro.⁴⁴

E foi nessa fase de grave ameaça ao Estado Democrático em razão das forças fascistas, que o constitucionalista alemão Karl Loewenstein⁴⁵, movido pelo inconformismo com a facilidade com que o Partido Nazista Alemão chegou ao poder através de meios legais, publicou, em 1937, o artigo científico intitulado *“Militant Democracy and Fundamental Rights”*⁴⁶⁻⁴⁷ (em tradução livre: “Democracia de militância e direitos fundamentais”. Nesse texto, ele elaborou sistematicamente o conceito de Democracia Militante e determinou o conjunto de medidas legais a ela relacionada.

Conforme Loewenstein, foi o princípio da legalidade constitucional⁴⁸ em que a Constituição de Weimar foi projetada que abriu caminho do poder para Adolf Hitler.⁴⁹ Com isso, ele destaca que

A democracia foi incapaz de proibir aos inimigos da sua própria existência o uso de instrumentos democráticos. [...], o fundamentalismo democrático e a cegueira legalista não estavam dispostos a perceber que o mecanismo da democracia é o cavalo de Tróia através do qual o inimigo entra na cidade. Ao fascismo, disfarçado de partido político legalmente reconhecido, foram concedidas todas as oportunidades das instituições democráticas.⁵⁰

⁴⁴ SERIK, Beimenbetov. **A comparative analysis of ‘defensive democracy’**: a cross-national assessment of formal-legal defensiveness in 8 advanced European democracies. 2014. Thesis (Doctor of Philosophy in Politics) - University of Exeter, Exeter, 2014. p. 22.

⁴⁵ Karl Loewenstein estudou direito público e ciência política em Munique, sua cidade natal, e fugiu do regime nazista quando a perseguição aos judeus e dissidentes se tornou perigosa. Ele estabeleceu uma carreira acadêmica em Amherst, Massachusetts, momento em que se concentrou no estudo das instituições políticas. In: MADDON, Graham. Karl Loewenstein, Max Lerner e a Democracia Militante: Um Apelo à “Democracia Forte”. Tradução de Thiago Aguiar de Pádua. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 5 n.1, 2021, p. 45.

⁴⁶ LOEWENSTEIN, Karl. *Militant Democracy and Fundamental Rights – Part 1*. **American Political Science Review**, [s. l.], v. 31, n. 3, p. 417-432, 1937a.

⁴⁷ LOEWENSTEIN, Karl. *Militant Democracy and Fundamental Rights – Part 2*. **American Political Science Review**, [s. l.], v. 31, n. 3, p. 638-658, 1937b.

⁴⁸ O princípio da legalidade constitucional implicava que todas as forças políticas, independentemente da sua ideologia, tivessem oportunidades iguais de participar no processo político, de forma que somente os eleitores deveriam decidir através de eleições por quais partidos políticos serão representados no governo. In: SERIK, Beimenbetov. **A comparative analysis of ‘defensive democracy’**: a cross-national assessment of formal-legal defensiveness in 8 advanced European democracies, p. 37.

⁴⁹ SERIK, Beimenbetov. **A comparative analysis of ‘defensive democracy’**: a cross-national assessment of formal-legal defensiveness in 8 advanced European democracies, p. 37.

⁵⁰ “Tradução livre”. Texto original: “Democracy was unable to forbid the enemies of its very existence the use of democratic instrumentalities. Until very recently, democratic fundamentalism and legalistic blindness were unwilling to realize that the mechanism of democracy is the Trojan horse by which the enemy enters the city. To fascism in the guise of a legally recognized political party were accorded all the opportunities of democratic institutions.” In: LOEWENSTEIN, Karl. *Militant Democracy and Fundamental Rights – Part 1*. **American Political Science Review**, p. 424.

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



27 a 29 de maio de 2024

Com a ideia clara de que a Democracia teria de ser redefinida, Loewestein⁵¹ acreditava que deveria haver, no mínimo, uma movimentação dos governos responsáveis pelos processos constitucionais afim de enfrentar e derrotar a técnica fascista em seu próprio campo de batalha. E, para isso, o primeiro passo seria ter a consciência do perigo comum, juntamente com o reconhecimento do que foi feito no caminho da defesa por outras nações em situações semelhantes, pois “negligenciar a experiência das Democracias falecidas seria equivaler à rendição pela vida das Democracias”.

Mas como conceituar “Democracia Militante”? Apesar de não existir uma definição universal para a categoria, alguns autores se dedicaram a explicá-la. Otto Pfersmann a descreve como uma estrutura política e jurídica projetada para preservar a Democracia contra aqueles que buscam miná-la internamente ou destruí-la externamente, valendo-se das instituições democráticas e do apoio popular. Outros estudiosos a concebem como uma forma de Democracia Constitucional autorizada a proteger as liberdades civis e políticas, impondo restrições preventivas ao seu exercício, visando salvaguardar o caráter democrático de uma ordem constitucional. Para Gregory H. Fox e Georg Nolte, a Democracia Militante se limita a um conjunto de medidas destinadas a evitar a alteração do caráter democrático de um estado pela eleição de partidos antidemocráticos.⁵²

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o conceito de Democracia Militante se tornou o principal quadro teórico e empírico no estudo da Democracia e a principal resposta ao problema do extremismo político. Mas, apesar disso, o que era para ser um mecanismo para combater o autoritarismo do fascismo, terminou com uma Democracia autoritária.

Com isso, o conceito de Democracia Militante não é mais suficiente como base teórica e empírica para estudar a gama de mecanismos legais contemporâneos que as Democracias empregam contra partidos e grupos não democráticos. Além disso, parece ser ineficaz em capturar as variações entre eles em termos de formal-jurídico defensiva democrática.⁵³

Surge, assim, a Democracia Defensiva⁵⁴. Ela é definida por Capoccia como um conceito que engloba todos os mecanismos que visam, explicita e diretamente, defender

⁵¹ LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights – Part 2. *American Political Science Review*, p. 657-658.

⁵² TYULKINA, Svetlana. Militant democracy: an alien concept for Australian constitutional law? *Adelaide Law Review*, v. 36, n. 2, p. 517-539, 2015, p. 520.

⁵³ SERIK, Beimenbetov. *A comparative analysis of ‘defensive democracy’*: a cross-national assessment of formal-legal defensiveness in 8 advanced European democracies, p. 51.

⁵⁴ Apesar de terem a mesma origem, a teoria da Democracia Defensiva diferencia-se da Democracia Militante por ser mais ampla. Vale dizer, a Democracia Militante foi criada e desenvolvida para lidar com uma situação específica: a questão da exclusão de partidos ou de grupos políticos totalitários do processo democrático. A Democracia Defensiva, entretanto, visa impedir que vulnerem a própria Democracia, quaisquer sejam as situações ou grupos que afetem a normalidade democrática. In: FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021. p. 138.

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



27 a 29 de maio de 2024

o sistema democrático da ameaça de inimigos internos, sejam estas disposições formais parte de estratégias políticas.⁵⁵

Com base na definição aqui empreendida, talvez algumas estratégias para se mitigar ataques à Democracia a partir da utilização dos instrumentos democráticos que lhe são próprios sejam aqueles propostos por Capoccia, que identificou quatro principais estratégias defensivas para proteger a Democracia contra esses inimigos da liberdade: “militância”, “incorporação”, “expurgo” e “educação”.⁵⁶

Quanto à *primeira* estratégia definida pelo autor (militância), abrange ela todas as legislações que visam coibir os direitos políticos e civis dos atores não democráticos com base na sua ideologia política ou atividades que ameaçam a ordem democrática. De todas as estratégias incluídas em seu referencial teórico da Democracia Defensiva, Capoccia definiu a estratégia da militância como a mais arma governamental visível e eficaz na luta contra o extremismo político.

Com relação à *segunda* estratégia (incorporação), ela inclui as estratégias usadas por partidos democráticos estabelecidos para dissipar ideologias não democráticas, aceitar no regime partes do *establishment* não democrático, construindo alianças estratégicas com eles no parlamento, ou fazendo concessões políticas, ou liderando negociações com eles. Como argumento, o principal objetivo desta estratégia é enfraquecer o campo extremista e aumentar a legitimidade do regime democrático, e esclarece que esta estratégia é uma solução de curto prazo e implementada quando o inimigo é real e iminente.

Já a *terceira* estratégia, qual seja a de “expurgo”, esta visa garantir a lealdade sistêmica dos funcionários públicos, aprovando leis que exijam que os funcionários públicos demonstrem apoio a ordem democrática e a exclusão de membros de partidos não democráticos.

Por último, a *quarta* estratégia que Capoccia denominou “educação” visa fortalecer valores e crenças democráticos na sociedade em geral e entre partes da população afetada ou exposta à influência extremista.

Dessa forma, ao considerar a Democracia Defensiva como um caminho promissor para fortalecer o sistema democrático, torna-se evidente a necessidade de debater e implementar seus diversos mecanismos, a fim de mitigar ameaças antidemocráticas internas e promover uma Democracia forte, capaz de se defender de possíveis abusos e deturpações das liberdades constitucionalmente garantidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁵⁵ CHRIST, Josef. **Conferência sobre Democracia Defensiva**. Brasília. 16 de agosto de 2023..

⁵⁶ SERIK, Beimenbetov. **A comparative analysis of ‘defensive democracy’**: a cross-national assessment of formal-legal defensiveness in 8 advanced European democracies, p. 24-25.

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



27 a 29 de maio de 2024

O presente estudo se dedicou a refletir sobre a liberdade e o seu paradoxo nos Estados Democráticos e a possibilidade de essa liberdade democrática ser abusada e representar uma ameaça à Democracia. A proposta foi verificar de que forma o uso desmedido das liberdades garantidas nos regimes democráticos pode pavimentar caminhos que representam a derrocada da própria democracia, notadamente a partir de expedientes autoritários.

A pesquisa se justifica pelos recentes acontecimentos no plano político-jurídico nacional e internacional que denotam rompimento do paradigma democrático em nome de uma pretensa liberdade e Democracia. E o autoritarismo, ao que parece, toma lugar e apoio justamente a partir de direitos de liberdade garantidos pelos ambientes democráticos de modo que a Democracia pode servir de via adequada para sua própria derrocada.

Para atingir os objetivos propostos, o estudo teve início com a compreensão da ideia de liberdade em Democracia, tendo em vista que a liberdade dos indivíduos é um princípio fundamental nas democracias modernas. Verificaram-se também, diante desse paradigma democrático, os instrumentos jurídicos de exercício das liberdades, tanto no campo jurídico internacional quanto no âmbito no direito interno.

A parte seguinte do estudo teve como foco entender o paradoxo da liberdade, a partir de Karl Popper, e demonstrar que, mesmo sendo a liberdade uma garantia constitucional, certo (ab)uso dela pode representar um perigo para a Democracia, pois os inimigos da liberdade usam trajes democráticos e, desse modo, as ameaças vem de dentro. Tem-se como exemplo a usurpação do poder por Adolf Hitler em 1933 no espaço alemão com a instalação do Nacional Socialismo. Aqui, não houve, ao menos num primeiro momento, o uso da força. Hitler aproveitou-se do consenso e agiu sob o manto da legalidade ao distorcer os princípios germânicos, colocar a mídia a seus serviços para criar uma imagem positiva a respeito da ideologia que se implementava e explorar medos profundamente enraizados da população. Em conclusão, a exemplo da experiência alemã, as salvaguardas constitucionais parecem não ser, em si mesmas, suficientes para garantir a Democracia.

Por fim, buscou-se verificar se a liberdade, quando exercida de forma contraditória, pode representar uma ameaça a sua própria existência e colocar em risco a Democracia. Conclui-se que, mesmo sendo a liberdade uma garantia constitucional, certo (ab)uso dela pode representar um perigo para a Democracia, pois os inimigos da liberdade usam trajes democráticos e, desse modo, as ameaças vem de dentro. Tem-se como exemplo a usurpação do poder por Adolf Hitler em 1933 no espaço alemão com a instalação do Nacional Socialismo.

E foi justamente esse acontecimento histórico que motivou Karl Loewenstein a desenvolver o conceito de “Democracia Militante”, que serviu como base para diversos

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



estudos posteriores e para a construção da ideia de “Democracia Defensiva”. O principal diferença entre as duas se encontra no fato de que a primeira foi desenvolvida para lidar, exclusivamente, com a questão da exclusão de partidos ou de grupos políticos totalitários do processo democrático (o que não parece democrático, tendo em vista o pluralismo político que vigora na grande maioria dos estados que empreendem esse tipo de Regime de Governo), ao tempo que a segunda engloba todos os mecanismos que visam defender o sistema democrático da ameaça de inimigos internos, ou seja, possui viés mais abrangente e menos político do que aquele apresentado pela Democracia Militante.

Com isso, constata-se que há um “paradoxo da liberdade” (categoria de Karl Popper⁵⁷) nos Estados Democráticos, pois “a liberdade, no sentido da ausência de qualquer controle deve levar a maior restrição, pois torna os violentos livres para escravizarem os fracos”.

E, além do “paradoxo da liberdade”, identifica-se também um “paradoxo da Democracia”. Conforme Hans Kelsen⁵⁸, a Democracia, com seu princípio da legalidade, liberdade de opinião, proteção às minorias e tolerância, favorece e da liberdade ao inimigo. Portanto, é possível identificar um paradoxo da (liberdade em) Democracia no fato de essa forma de governo “poder eliminar-se a si própria através de seus métodos específicos de formar a vontade do Estado”.

Com isso, mostra-se necessário, na perspectiva política global, refletir sobre os diversos tipos e mecanismos que podem receber o nome de Democracia Defensiva, pois é sempre conveniente uma demanda por uma Democracia forte afim de evitar que as liberdades garantidas constitucionalmente sejam abusadas e deturpadas pelos inimigos dessas liberdades.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AIETA, Vania Siciliano. Verbete “Democracia”. In: BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos; Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006, p. 191.

BAUMAN, Zygmunt. **A liberdade**. Tradução de M. F. Gonçalves de Azevedo. Lisboa: Editorial Estampa, 1989.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1998.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

⁵⁷ POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado (Coleção Espírito do nosso Tempo, 1). Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1974, p. 289.

⁵⁸ KELSEN, Hans. **A democracia**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti, et al. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CARBONELL, Miguel. VV.AA. (Varios autores). Neoconstitucionalismo: teoría y práctica. In: CARBONELL, Miguel; GARCÍA JARAMILLO, Leonardo (Eds.). **El canon neoconstitucional**. Madrid: Editorial Trotta/Instituto de Investigaciones Jurídicas-UNAM, 2010, 2010.

CHAVES JUNIOR, Airto; PÁDUA, Thiago Aguiar de. Liberdade (<=>) em Discricionariedade?! Restrições ao Direito de Liberdade no contexto pandêmico. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Vol. 25, n. 3, set./dez., 2020.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p133. Acesso em: 02 de setembro de 2023.

FERRAJOLI, Luigi. Democracia constitucional y Derechos Fundamentales. In: FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Trotta, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **La democracia a través de los derechos**: el constitucionalismo garantista como modelo teórico y como proyecto político. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2014.

GELLATELY, Robert. **Apoiando Hitler**: consentimento e coerção na Alemanha Nazista. Tradução de Vitor Paolozzi. Rio de Janeiro: Record, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KANT, Immanuel (1724-1804). **Sobre a Pedagogia**. 2 ed. Piracicaba: Editora Unimep, 1999.

KELSEN, Hans. **A democracia**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti, et al. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights – Part 1. **American Political Science Review**, [s. l.], v. 31, n. 3, p. 417-432, 1937a.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights – Part 2. **American Political Science Review**, [s. l.], v. 31, n. 3, p. 638-658, 1937b.

MADDOX, Graham. Karl Loewenstein, Max Lerner e a Democracia Militante: Um Apelo à “Democracia Forte”. Tradução de Thiago Aguiar de Pádua. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 5 n.1, 2021.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: porque nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



PLATÃO. **O banquete**. Pará de Minas: Virtual Books, 2003. *E-book*. Disponível em: <http://revistaliteraria.com.br/PlataoOBanquete.pdf>.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado (Coleção Espírito do nosso Tempo, 1). Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1974.

PRIETO SANCHÍS, Luis. El constitucionalismo de los derechos. In: CARBONELL, Miguel (Ed.). **Teoría del neoconstitucionalismo**: ensayos escogidos. Madrid: Editorial Trotta/Instituto de Investigaciones Jurídicas- UNAM, 2007.

SERIK, Beimenbetov. **A comparative analysis of 'defensive democracy'**: a cross-national assessment of formal-legal defensiveness in 8 advanced European democracies. 2014. Thesis (Doctor of Philosophy in Politics) - University of Exeter, Exeter, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/70313959/A_comparative_analysis_of_defensive_democracy_a_cross_national_assessment_of_formal_legal_defensiveness_in_8_advanced_European_democracies.

SLIPOWITZ, Amy. LOLDJ, Mina. **Visible and Invisible Bars**: Political imprisonment, civil death, and the consequences of democratic erosion. Washington: Freedom House, 2024.

TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

TYULKINA, Svetlana. Militant democracy: an alien concept for Australian constitutional law? **Adelaide Law Review**, v. 36, n. 2, p. 517-539, 2015.

ZAGREBELSKY, Gustavo. Jueces Constitucionales. In: **Teoría del neoconstitucionalismo**. CARBONELL, Miguel (ed.). Madrid: Editorial Trotta, 2007.

ŽIŽEK, Slavoj. **Violência**: seis reflexões laterais. Tradução de Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014.